



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600561-43.2024.6.21.0065 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA

**Recorrente:** NESTOR TISSOT, COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO e  
LUIZ ANTONIO BARBACOVÍ

**Recorrido:** EDUARDO SERPA DE CARVALHO LIMA e  
LUCICLEA FIGUEIREDO LODEMKAMPER

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “UNIÃO POR GRAMADO” e OUTROS objetivando somente a **concessão de direito de resposta** mediante a reforma da sentença que o **indeferiu**. (ID 45751419)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após regularização da representação processual da coligação recorrente (IDs 45751419 e 45760965), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Encerrados os atos de campanha eleitoral em Gramado, não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso, porquanto **não há mais utilidade na concessão de direito de resposta** neste momento. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.  
PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICADO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

(...)

2. Sem a aplicação de multa ou de outras sanções à conduta, resta flagrante a **perda do objeto relativo à concessão do direito de resposta**, tendo em vista o **término do período de propaganda eleitoral e a realização das eleições, inviabilizando o seu exercício ou a compensação por aquele já exercido**. Prejudicada, portanto, a análise do presente recurso, devido à perda superveniente do interesse recursal.

3. Recurso prejudicado.

Recurso Eleitoral nº060042022, Acórdão, Des. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null

Nesse contexto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado o recurso**, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento**.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN